



**Análise e resposta ao recurso interposto pela empresa POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob o Nº 01.724.109/0001-34.**

Processo Administrativo nº 23066.009649/2018-64 – Concorrência Pública 02/2018

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA**

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa acima qualificada, face a decisão proferida pela Comissão de Licitação que julgou e classificou a empresa ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA – CNPJ 16.284.937/0001-76 no presente certame, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção do grupo gerador da Superintendência de Tecnologia da Informação da Universidade Federal da Bahia, localizado no campus Ondina, Salvador, Bahia, mediante o regime de empreitada por preço unitário.

A Comissão de Licitação, com base na análise da Coordenação de Orçamento da SUMAI, das contrarrazões apresentadas pela empresa ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA e na documentação enviada pela recorrente, se manifesta conforme fatos e fundamentos descritos abaixo:

**DO RECURSO**

A recorrente alega que a empresa classificada não cumpriu os requisitos necessários e indispensáveis exigidos no Edital, apresentando composições dúbias, confusas e contraditórias em diversos exemplos:

- 1) A empresa apresentou na abertura inicial do envelope 2 uma composição de 46 itens (denominada parte 1). Essas composições não atendiam ao item 7.1.3.4 do edital e que seus valores não condiziam com os apresentados na planilha;
- 2) Nas 13 páginas seguintes, identificadas como “composição de preços unitários” (denominada parte 2) são apresentados valores que divergem para os cerca de 46 itens anteriores, e cita exemplos.
- 3) A composição de preço foi apresentada em desacordo com modelo fornecido no Edital, e não demonstram a taxa de encargos sociais;
- 4) Os valores apresentados na composição não condizem com a planilha orçamentaria, tais como item 2.2 composição valor de R\$ 19.930,23 e planilha R\$ 9.965,11;
- 5) O BDI se diferencia do percentual indicado na composição de 25%;
- 6) A empresa não atendeu a Convenção Trabalhista da classe e apresentou salários inferiores.

**DO PEDIDO**

A requerente solicita que a Comissão de Licitação reveja e reforme sua decisão, desclassificando a empresa ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAS ELETRICOS LTDA.



## DO EDITAL

De acordo com o Edital

7.1.3.1 O licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços as composições de preços unitários conforme modelo fornecido neste edital.

7.1.3.5 Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços;

7.1.3.7 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

7.1.3.9 Os salários bases adotados nas composições de preços e na administração local para a formação da planilha orçamentaria terão que atender aos valores definidos nas convenções trabalhistas, Sindicatos de Classe e SINAPI.

## DA ANALISE DO RECURSO

A Comissão, após análise de todos os documentos envolvidos faz as seguintes considerações:

- 1) As composições apresentadas pela empresa ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA na abertura do envelope 2, estavam incompletas, fato que motivou a solicitação da sua completude para análise pelo setor competente. Dessa forma, com a entrega da planilha completa, este passou a ser o documento válido como "composição de preço". Sendo assim, a composição inicial foi desconsiderada e não cabe comparações entre as mesmas, como sugere a requerente.
- 2) A composição de preço foi apresentada em formato diferente do modelo fornecido no Edital, contudo não trouxe dificuldades para sua análise, o que levou a Comissão a entender que não era fato para desclassificar a empresa que apresentou o menor preço, pois atingiu a finalidade.
- 3) As composições apresentadas atendem ao edital em seu item 7.1.3.5, não procedendo a alegação da recusante quando diz que não demonstram os encargos sociais, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SUMAI  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

| CÓDIGO       | DESCRIÇÃO   | UNID. | CONSUMO | HOMEM- HORA | HORA-MAQUINA | PREÇO UNITÁRIO | MÃO DE OBRA | MATERIAL | PREÇO  |
|--------------|---|-------|---------|-------------|--------------|----------------|-------------|----------|--------|
| 74209/001    | PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - 4,00X1,87M  | m2    |         |             |              |                | 85,29       | 174,32   | 259,61 |
| 01270.0.19.1 | Carpinteiro   | h     |         | 1,500       |              | 7,47           | 11,21       |          |        |
| 01270.0.4.1  | Ajudante de Carpinteiro   | h     |         | 1,500       |              | 4,65           | 6,98        |          |        |
| 01270.0.1.1  | Ajudante  | h     |         | 0,700       |              | 4,65           | 3,26        |          |        |
| 01270.0.45.1 | Servente  | h     |         | 1,300       |              | 3,77           | 4,90        |          |        |
|              | ENCARGOS SOCIAIS  | %     |         | ≈           |              | 117,73%        | 31,01       |          |        |
|              | ENCARGOS COMPLEMENTARES   | h     |         | 5,000       |              | 5,59           | 27,95       |          |        |
| 10640.7.1.1  | Confecção de placa de obra em chapa de aço galvanizado nº 26 e pintada em esmalte sintético conforme especificações | m2    | 1,0000  |             |              | 161,34         |             | 161,34   |        |
| 05060.3.20.6 | Preço (tipo de prego: 18x27)  | kg    | 0,0100  |             |              | 8,16           |             | 0,08     |        |
| 06062.3.2.2  | Pontalete 2a. construção (seção transversal: 3x3 " / tipo de madeira: CEDRO)  | m     | 2,2500  |             |              | 3,54           |             | 7,97     |        |
| 06062.3.4.3  | Sarrafo 3a. construção (seção transversal: 1x4 " / tipo de madeira: CEDRO)  | m     | 1,8750  |             |              | 1,21           |             | 2,27     |        |
| 02060.3.2.2  | Areia lavada tipo média   | m3    | 0,0089  |             |              | 61,60          |             | 0,55     |        |
| 02060.3.3.1  | Pedra britada 1   | m3    | 0,0084  |             |              | 55,38          |             | 0,46     |        |
| 02065.3.5.1  | Cimento Portland CP II-E-32 (resistência: 32,00 MPa)  | kg    | 2,9500  |             |              | 0,56           |             | 1,65     |        |
| 22080.3.3.1  | Energia elétrica  | KW    | 0,0053  |             |              | 0,38           |             | 0,002    |        |
| 22300.5.3.3  | Betoneira, elétrica, potência 2 HP, capacidade 400 l - aquisição  | un    |         |             | 0,0000012    | 2.205,67       |             | 0,003    |        |

| CÓDIGO        | DESCRIÇÃO  | UNID. | CONSUMO | HOMEM- HORA | HORA-MAQUINA | PREÇO UNITÁRIO | MÃO DE OBRA | MATERIAL | PREÇO  |
|---------------|--|-------|---------|-------------|--------------|----------------|-------------|----------|--------|
| 5824          | CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHP DIURNO. AF_06/2014 | CHP   |         |             |              |                | 27,89       | 90,39    | 118,28 |
| 01270.0.1.1   | Ajudante   | h     |         | 0,200       |              | 4,65           | 0,93        |          |        |
| 01270.0.35.1  | Motorista de veículo comercial/caminhão  | h     |         | 1,000       |              | 8,80           | 8,80        |          |        |
|               | ENCARGOS SOCIAIS   | %     |         | ≈           |              | 117,73%        | 11,46       |          |        |
|               | ENCARGOS COMPLEMENTARES  | h     |         | 1,200       |              | 5,59           | 6,71        |          |        |
| 22050.3.39.34 | Pneu 9 x 20 x 14 com câmara  | un    | 0,0024  |             |              | 893,18         |             | 2,14     |        |
| 22080.3.7.1   | Graxa  | kg    | 0,0060  |             |              | 7,70           |             | 0,05     |        |
| 22080.3.9.1   | Óleo diesel  | l     | 21,9163 |             |              | 3,10           |             | 67,94    |        |
| 22800.5.1.8   | Caminhão, diesel, potência 189 HP, capacidade carga útil 10,685 t - aquisição  | un    |         |             | 0,0002034    | 94.500,00      |             | 19,22    |        |
| 22800.5.6.8   | Carroceria de madeira, comprimento 7,0 m - aquisição   | un    |         |             | 0,0002034    | 5.090,00       |             | 1,04     |        |

| CÓDIGO       | DESCRIÇÃO   | UNID. | CONSUMO | HOMEM- HORA | HORA-MAQUINA | PREÇO UNITÁRIO | MÃO DE OBRA | MATERIAL | PREÇO |
|--------------|---|-------|---------|-------------|--------------|----------------|-------------|----------|-------|
| 92761        | ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0MM - MONTAGEM. AF_12/2015 | KG    |         |             |              |                | 3,63        | 3,94     | 7,57  |
| 01270.0.25.1 | Armador   | h     |         | 0,097       |              | 7,47           | 0,72        |          |       |
| 01270.0.7.1  | Ajudante de Armador   | h     |         | 0,097       |              | 4,65           | 0,45        |          |       |
|              | ENCARGOS SOCIAIS  | %     |         | ≈           |              | 117,73%        | 1,38        |          |       |
|              | ENCARGOS COMPLEMENTARES   | h     |         | 0,193       |              | 5,59           | 1,08        |          |       |
| 03210.3.2.2  | Barra de aço CA-50 (bitola: 8,00 mm / massa linear: 0,40 kg/m)  | kg    | 1,1500  |             |              | 3,28           |             | 3,77     |       |
| 05060.3.3.1  | Arame recozido (diâmetro do fio: 1,25 mm / bitola: 18 BWG)  | kg    | 0,0300  |             |              | 5,57           |             | 0,17     |       |

| CÓDIGO       | DESCRIÇÃO  | UNID. | CONSUMO | HOMEM- HORA | HORA-MAQUINA | PREÇO UNITÁRIO | MÃO DE OBRA | MATERIAL | PREÇO |
|--------------|--|-------|---------|-------------|--------------|----------------|-------------|----------|-------|
| 88416        | APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM PANOS COM PRESENÇA DE VÃOS DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA COR. AF_06/2014 (SUVINIL, CORAL OU SIMILAR TÉCNICO) | M2    |         |             |              |                | 2,97        | 8,95     | 11,92 |
| 01270.0.41.1 | Pintor   | h     |         | 0,100       |              | 7,47           | 0,75        |          |       |
| 01270.0.9.1  | Ajudante de Pintor   | h     |         | 0,050       |              | 4,65           | 0,23        |          |       |
|              | ENCARGOS SOCIAIS   | %     |         | ≈           |              | 117,73%        | 1,15        |          |       |
|              | ENCARGOS COMPLEMENTARES  | h     |         | 0,150       |              | 5,59           | 0,84        |          |       |
| 09906.3.7.1  | Selador acrílico   | l     | 0,0600  |             |              | 5,31           |             | 0,32     |       |
| 09940.3.3.1  | Textura acrílica   | l     | 0,7706  |             |              | 11,20          |             | 8,63     |       |

- 4) A recursante faz uma declaração levando em conta a composição de preço que foi desconsiderada pela Administração, uma vez que foi solicitada a sua correção, com base nos ditames editalícios. Dessa forma não procede sua alegação. Na composição considerada válida o valor para o referido item é R\$ 9.965,11:



| CÓDIGO       | DESCRIÇÃO  | UNID. | CONSUMO | HOMEM- HORA | HORA-MAQUINA | PREÇO UNITÁRIO | MÃO DE OBRA | MATERIAL | PREÇO    |
|--------------|--|-------|---------|-------------|--------------|----------------|-------------|----------|----------|
| 15454.2.3.6  | ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | MÊS   |         |             |              |                | 9.965,11    |          | 9.965,11 |
| 01270.0.92.1 | Engenheiro Eletricista                             | mês   |         | 1,00        |              | 5.181,30       | 5.181,30    |          |          |
|              | ENCARGOS SOCIAIS                                   | %     |         | =           |              | 73,34%         | 3.799,97    |          |          |
|              | ENCARGOS COMPLEMENTARES                            | mês   |         | 1,00        |              | 983,84         | 983,84      |          |          |

- 5) O BDI apresentado pela empresa ALTA TENSÃO foi de 25% e esse valor somente é calculado sobre os preços na planilha de serviços (após a descrição de todos os serviços) e não na composição de preço. Logo não procede a alegação.
- 6) Com relação aos valores dos salários estarem abaixo da Convenção Trabalhista, a empresa ALTA TENSÃO, na sua resposta, declarou ter sido um erro material que já havia sanado, enviando, junto com suas contrarrazões, as composições com salário correto, sem que houvesse modificação nos preços individuais e nem no valor final da proposta. Sobre essa questão, a Comissão solicitou a Coordenação de Orçamento da SUMAI a confirmação dessa declaração, o que restou confirmada, levando-a a aceitar a natureza dos erros como material, não sendo, portanto, impeditivos de oportunizar a sua correção. Além disso, considerou o seguinte:

- A correção dos erros em nenhum momento alterou a planilha orçamentária.
- Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, a licitante apresentou o menor preço, e simplesmente desclassificou-a por um erro que além de ser caracterizado como formal, não prejudicou a análise do preço final ofertado, feriria os princípios da razoabilidade e da economicidade, visto que sua proposta se mostrou mais vantajosa e exequível.
- Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.
- Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada



exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”- Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:

"1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações;

2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]" – Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário

- e. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.



- f. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

## DO PARECER

Com base no exposto acima, após análise dos fatos opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do presente recurso, e mantém a decisão de declarar como classificada a empresa **ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, por entender que os erros constantes da composição de preços consistem de erros materiais, passíveis de serem corrigidos e sua correção não macula a essência da proposta e não traz prejuízos ao atendimento do interesse público.

Dê ciência a recorrente, após proceda-se as demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Salvador, 28 de janeiro de 2019

### Comissão Especial de Licitação

  
Márcia Elizabeth Pinheiro  
Presidente

  
Rosana De Leo  
Membro

  
Bruno Santana  
Membro